



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de ofensa discriminatória com efeitos sociais difusos e estabelecer causas de aumento de pena relacionadas à repercussão social e à condição do agente.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL.

Relator: Deputado PADRE JOÃO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.083/2025, de autoria do Deputado João Daniel (PT-SE), altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de ofensa discriminatória (discriminação, menosprezo, ridicularização ou hostilidade) com efeitos sociais difusos e estabelecer causas de aumento de pena relacionadas à repercussão social e à condição do agente.

Apresentado em 19/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254925947600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João



Como argumenta o autor da matéria, na justificativa do seu Projeto de Lei, a **ofensa discriminatória com efeitos sociais difusos** é um fenômeno contemporâneo da comunicação digital e da sociedade em rede, que ampliou de maneira exponencial a capacidade de **difusão de discursos discriminatórios** e de **práticas ofensivas contra minorias**. Trata-se, portanto, de maneira mais ousada e afirmativa, da **criação de um novo tipo penal** do Código Penal brasileiro: a ofensa discriminatória com efeitos sociais.

Ao contrário do que acontecia à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, isso é, antes da difusão pública e privada da rede mundial de computadores, que passou a ser utilizada por quase a totalidade de cidadãos e cidadãs, os “atos que antes se restringiam ao âmbito privado hoje podem alcançar milhões de pessoas em segundos, **reproduzindo preconceitos, reforçando estigmas e produzindo danos** que ultrapassam a esfera individual da vítima, afetando toda a coletividade a que pertence”.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 22/10/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Logo de início, precisamos afirmar publicamente que a iniciativa legislativa que estamos analisando na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial é extremamente importante e meritória, merecendo a nossa aprovação. Como argumenta o autor da matéria, caro amigo e companheiro Deputado João Daniel, “o fenômeno contemporâneo da

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



comunicação digital e da **sociedade em rede** ampliou de maneira exponencial a capacidade de difusão de discursos discriminatórios e de práticas ofensivas contra minorias”.

Após a implantação da rede mundial de computadores, “atos que antes se restringiam ao âmbito privado hoje podem”, por intermédio das redes sociais, “alcançar milhões de pessoas em segundos, **reproduzindo preconceitos, reforçando estigmas** e produzindo danos que ultrapassam a esfera individual da vítima, afetando toda a coletividade a que pertence”. Essas práticas são a discriminação, o menosprezo, a ridicularização ou a hostilidade.

Por essas razões, a ideia de alterar a redação do Código Penal é muito importante para caracterizar a **conduta racista e discriminatória**. Se esse Projeto de Lei for aprovado por esta Casa, nas condutas delituosas previstas pelo Código Penal, passará a estar previsto, no art. 140-A, a prática de “ato de **discriminação, menosprezo, ridicularização ou hostilidade** contra pessoa ou grupo, em razão de sua raça, cor, etnia, origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência ou condição social, expondo a vítima ou a coletividade a **situação pública de humilhação**, vexame ou degradamento, ou produzindo efeitos sociais difusos de estigmatização, marginalização ou retração cultural de minorias vulneráveis”.

Em resumo: as condutas punidas são a **discriminação, o menosprezo, a ridicularização ou a hostilidade**, inclusive por meio da utilização das redes sociais ou meios de grande difusão. Por essas razões, o Projeto de Lei em tela cria um novo tipo penal no Código Penal: a **ofensa discriminatória com efeitos sociais** (art. 140-A), na medida em que a prática do racismo (crime inafiançável e imprescritível), por exemplo, não se limita à ofensa individual, mas constitui agressão à coletividade e ameaça à democracia.

Como argumenta o nobre Deputado João Daniel, autor da matéria, na Justificação do seu Projeto de Lei, “a ideia é reconhecer, de forma expressa e objetiva, que determinadas práticas discriminatórias, quando publicamente divulgadas ou realizadas em contexto de grande alcance social, produzem não apenas um dano subjetivo, mas uma **agressão coletiva** que

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



abala a paz social, gera retração em minorias historicamente marginalizadas e coloca em risco a estabilidade democrática”.

Nesse vínculo estabelecido entre o individual e o coletivo, o mesmo pode ser dito do princípio constitucional mais amplo, um dos objetivos fundamentais da República, por exemplo, relacionado ao “combate a todas as formas de discriminação” (CF, art. 3º, inciso IV). O que se quer combater são as condutas que não apenas humilham o ofendido, mas que, por seu caráter ofensivo, também são capazes de gerar traumas coletivos, desencadeando perda de autoestima, insegurança e retração social. Pela normalização de práticas historicamente combatidas, essas condutas abrem espaços para retrocessos culturais e democráticos.

Igualmente, na medida em que o Código Penal já admite o conceito de injúria, o Projeto de Lei em tela é criativo ao criar o crime do artigo 140-A, próximo da injúria (artigo 140), definindo-o como a prática do ato de **discriminação, menosprezo, ridicularização ou hostilidade** contra qualquer pessoa ou grupo, em razão de sua **raça, etnia, origem, religião, gênero**, entre outros grupos.

Ademais, **a pena de reclusão** para as condutas, tipificadas pelo artigo novo artigo 140-A do Código Penal, é bastante significativa e importante, variando de 2 a 6 anos e multa, o que pode ajudar a reduzir sua prática, dada a gravidade das práticas discriminatórias que se quer condenar.

Além disso, **agravante** para o tipo penal discriminatório, definido no *caput*, fará com que a pena seja aumentada de 1/3 até a metade se o tipo penal ou crime for praticado:

a) por meio de **rádio, televisão, redes sociais**, plataformas digitais ou outro meio que possibilite acesso por número indeterminado de pessoas;

b) contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade reconhecida;

c) de forma a **reforçar estereótipos ou práticas discriminatórias** historicamente combatidas.

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Outras condutas agravantes se referem ao tipo de pessoa que a praticou, podendo aumentar a pena de metade até 2/3, se o agente:

- a) se beneficiar de sua condição de notório destaque social, político, midiático, cultural ou econômico, ampliando a repercussão do ato;
- b) utilizar a conduta como meio de promoção pessoal, obtenção de vantagem econômica ou monetização em plataformas digitais;
- c) produzir, comprovadamente, efeitos psicológicos difusos ou retração social em grupo vulnerável, atestados por laudo técnico, estudo social ou órgão público competente.

Como o próprio Deputado João Daniel justifica, o seu Projeto constrói o **tipo penal** com base em critérios objetivos e verificáveis. Exige que a conduta seja dirigida contra pessoa ou grupo em razão de raça, cor, etnia, origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência ou condição social.

Também prevê como núcleo típico a prática de ato de **discriminação, menosprezo, ridicularização ou hostilidade** que exponha a vítima ou o grupo a humilhação pública ou que produza efeitos sociais difusos de **estigmatização**. Em síntese, o Projeto estabelece causas para o aumento da pena **quando a prática for difundida nos meios de comunicação de massa**, quando a vítima pertencer ao grupo vulnerável ou quando o agente se beneficiar de sua notoriedade pública ou de vantagem econômica decorrente da conduta.

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (1968). Essa Convenção, como é sabido, determina que os Estados Partes adotem medidas eficazes para combater não apenas o racismo, mas também **práticas discriminatórias de caráter social e cultural que comprometam a dignidade humana**. É disso que estamos tratando nesse Projeto de Lei.

Finalmente, ao aprovar esse Projeto de Lei, a Câmara dos Deputados estará sinalizando para a comunidade brasileira que o Brasil tem um compromisso histórico com a igualdade, a diversidade e o respeito aos

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



direitos humanos. Com esse objetivo em mente, o Projeto cria instrumentos normativos e definições penais de condutas dolosas que permitirão ao Poder Judiciário atuar com maior eficácia diante de comportamentos que corroem a coesão social e ameaçam as conquistas democráticas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.083/2025.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado PADRE JOÃO
(PT-MG)
Relator



Deputado Federal Padre João
Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254925947600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

